

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 16/2021

AUTORES:

DEPUTADO PROFESSOR LEMOS, DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI,
DEPUTADO SOLDADO FRUET

EMENTA:

PROÍBE A REALIZAÇÃO DE CORRIDAS COMPETITIVAS COM CÃES OU
ATIVIDADES EXTENUANTES DE MESMA NATUREZA.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 16/2021

AUTORES: DEPUTADO PROFESSOR LEMOS, DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, DEPUTADO SOLDADO FRUET

EMENTA:

PROÍBE A REALIZAÇÃO DE CORRIDAS COMPETITIVAS COM CAES OU ATIVIDADES EXTENUANTES DE MESMA NATUREZA.

SIMILARES DE MESMA NATUREZA.



00095785

PROTOCOLO Nº: 200/2021



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 16/2021

Proíbe a realização de corridas competitivas com cães ou atividades extenuantes de mesma natureza.

Art. 1º Proíbe a realização de corridas competitivas com cães ou atividades extenuantes de mesma natureza.

Parágrafo único. A proibição de que trata esta Lei se aplica independentemente:

- I – de figurarem ou não apostas, ofertas de brindes, ou promoções;
- II – da raça, da linhagem, da variante ou da categoria dos cães.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator à pena de multa de 25 UPF/PR (vinte e cinco vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) até 85 UPF/PR (oitenta e cinco vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), sem prejuízo das sanções penais e administrativas previstas na legislação federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2021.

PROFESSOR LEMOS
Deputado Estadual

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
Deputado Estadual

SOLDADO FRUET
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Sob o pretexto de qualificar falsamente algumas práticas como esportivas, animais são sujeitos a múltiplos abusos físicos e psíquicos que visam entreter e gerar divisas àqueles que organizam e frequentam tais eventos.

Práticas dessa natureza além de causarem inegável sofrimento aos animais envolvidos – delito este previsto no artigo 32º da Lei 9605/1998 -, são também usadas como empreendimentos de lavagem de dinheiro de origem ilícita ou não rastreada, além de burla do sistema fiscal e tributário do país. A exploração de animais é claramente uma fachada e porta de entrada para crimes de diversas outras naturezas. Embora pareça nova, a intenção de libertar cães de modos de exploração variada já reúne muitos anos, grande mobilização da sociedade civil e farto registro audiovisual de delitos evidentes.

Um exemplo mundialmente conhecido e que infelizmente já encontra reprodução no Brasil é a exploração de cães de raça tipo Galgo em corridas de apostas. Nos últimos tempos, cidadãos e organizações internacionais cada vez mais articulados, exigiram que seus respectivos governos legislassem a esse respeito. Países em que esta prática já foi proibida são os Estados Unidos, Itália, França, Argentina e Uruguai, para citar alguns poucos.

A prática de reproduzir cães como se produtos de uma fábrica fossem, esconde crueldades sob nenhum aspecto, aceitáveis. Para citar apenas alguns desses abusos: reprodução excessiva de uma determinada raça (muitas vezes com uso de drogas para acalmar fêmeas e estimular seu cio); seleção dos animais considerados mais aptos e descarte daqueles considerados fracos à exploração pretendida; treinamentos cruéis (cães galgos e de outros tipos são amarrados a carros com correias para obrigá-los à prática de exercícios intensos); viagens de automóveis com abarrotamento de cães em pequenos espaços, sujeira e altas temperaturas; cativeiro contínuo e diário em gaiolas; administração abusiva de drogas injetáveis e outras substâncias de uso farmacológico controlado (legal ou ilegal); elaboração de fórmulas farmacêuticas caseiras e clandestinas (com arsênico, estriçnina, cocaína, cardiotônicos, efedrina, anfetaminas, entre outros) com o intuito de “aumentar” a velocidade performática dos animais; ações de purga do organismo canino com administração de soro e leite (aplicação de soro por via intravenosa para “desintoxicá-los” e subtração do leite para produção forçada de diarreia); abandono ou enforcamento de cães quando feridos; reprodução abusiva daqueles que se sagram campeões em corridas e campeonatos; etc.

É comum que esses animais considerados “campeões” sobrevivam por apenas um campeonato, amargando sequelas irreparáveis em seu fígado, rins, tremores constantes e convulsões. Os cães galgos, por exemplo, que são drogados, rapidamente adquirem rapidez em suas performances. Contudo, igualmente morrem na mesma velocidade e sob grande sofrimento.

Seus corações não resistem às pesadas drogas que lhes são administradas. Entender as condições sob as quais os animais são tratados envolve a análise de aspectos atinentes às suas vidas, sua exploração e sua alienação, haja vista estes serem tratados como objetos de uso descartável cuja finalidade é o lucro.

1. As fêmeas são montadas à força por um macho selecionado pelo criador. Muitas vezes, o cio, ou estro, é induzido pelo uso de prostaglandinas, drogas normalmente (e infelizmente) usadas em vacas e toda a indústria leiteira. Esta droga causa sangramento uterino, parto prematuro e morte do feto e da mãe.

2. Os filhotes que passem pela primeira seleção de padrão da raça (reunião de características físicas e habilidades para corrida ou caça) serão treinados com iscas vivas (lebres ou gatos); aqueles que não forem aprovados nessa triagem são abandonados, mortos ou doados para pessoas nem sempre aptas a criá-los sob os devidos cuidados, reproduzindo muitas vezes o ciclo de mau trato e subsequente abandono.

3. Cães usados em corridas passam toda a sua vida “útil”, trancados, enjaulados e isolados de contato humano ou de seus pares. São retirados de seu cativeiro (em geral, gaiolas minúsculas) apenas para treino. São animais que acumulam muita energia e frustração mental por serem impedidos de estabelecer vínculos sociais entre os seus.

4. Cães usados para este fim são obrigados a treinar diariamente, presos a correias, correndo ao lado de carros ou em estradas de chão escaldante, terras preparadas para atividade agrária (terras lavradas) ou terrenos com poças de lama insalubre. Esses animais são induzidos a aprender a obedecer e realizar atos alheios à sua natureza como correr em linha reta por 300 ou 400 metros atrás da chamada “bruxa” - dispositivo que consiste de um pano com o cheiro de uma lebre morta ou mesmo um pedaço da própria pele da lebre.

5. Cães explorados em corridas ou atividades similares sofrem ferimentos constantes e grande desgaste

físico e psíquico devido à imposição desse "estilo de vida". Muitos deles ficarão com sequelas crônicas tais como problemas ósseos, articulares e musculares. O fígado, coração, rins, pulmões desses animais são igualmente afetados pela administração contumaz de drogas como arsênico, estricnina, cafeína, metanfetaminas, cocaína, os quais são disfarçados pelo uso de nomes fantasia.

6. Cães usados em corridas e atividades similares sofrem de doenças físicas e psicológicas pelo resto de suas vidas, o que lhes causa sofrimento intenso e duradouro.

7. Cães que não morrem como resultados desse tipo de exploração provavelmente serão vendidos para atividades de caça no campo, reprodução, ou finalmente, abandonados ou mortos.

8. A corrida de cães (sendo a raça Galgo um exemplo evidente) caracteriza-se como um negócio e, como tal, visa meramente o lucro às empresas e criadores envolvidos.

A rentabilidade, e diminuição de custos logísticos e maximização dos lucros está acima da vida e dignidade desses animais. O uso de animais não-humanos como instrumentos de apostas, mediante o abuso e sofrimento de seres vulneráveis e inocentes, favorece o jogo clandestino, o tráfico de drogas e armas, a prostituição, à corrupção, o parasitismo, movimentos monetários de origem espúria e principalmente a violência social, inclusive com crianças – muitas delas mobilizadas nesse tipo de jogo sórdido mediante o artifício de fazer a atividade parecer um entretenimento inocente.

Em pleno século XXI, temos a obrigação de preservar o meio ambiente como previsto no artigo 225, inciso VII da Constituição Federal do Brasil e a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9605/1998). Comportamentos que não estejam relacionados ao tratamento ético de animais não-humanos, devem ser motivo de repúdio, proibição e punição no rigor máximo da lei. Animais não-humanos não devem ser considerados coisas, objetos, ingredientes ou produtos de caráter descartável.

Animais não-humanos são entes dotados de visão de mundo, complexidade cognitiva e psíquica, interesses, sensibilidade. A proibição da prática de corridas com cães (ou qualquer outra atividade de mesma natureza) terá forte caráter pedagógico ante a sociedade, no sentido de estimular a ampliação de seu círculo de consideração moral. O estímulo à empatia, respeito e compaixão deve ser expandido para todo portador de vida mental sofisticada.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 04/05/2021, às 17:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 05/05/2021, às 07:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Romanelli, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 05/05/2021, às 12:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0330991** e o código CRC **E258D7CB**.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 204/2021 - 0295553 - DAP/CAM

Em 02 de fevereiro de 2021.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **0200** na sessão deliberativa remota de 02 de fevereiro de 2021, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 02/02/2021, às 14:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0295553** e o código CRC **A9E1A67D**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 200/2021 – DAP, em 2/2/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 16/2021.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2021.

Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite
PL nº 1206/2020 ; PL nº 136/2020
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2021.


Dylliani Alessi
Diretor Legislativo

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	126	2020	776/2020
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
03/03/2020	ANIMAIS		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		NÃO	

AUTOR(ES)

DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

PALAVRAS-CHAVE

PRÁTICA, BRIGAS, RINHAS, ANIMAIS, ESPÉCIES

EMENTA

PROÍBE A PRÁTICA DE BRIGAS (RINHAS) DE ANIMAIS DA MESMA ESPÉCIE OU DE ESPÉCIES DIFERENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
03/03/2020 16:27	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
03/03/2020 17:50	DIRETORIA LEGISLATIVA	03/03/2020 17:51	AUTUADO		
19/03/2020 14:31	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	136	2020	817/2020
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
04/03/2020	ANIMAIS		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		NÃO	

AUTOR(ES)

DEPUTADA MARIA VICTÓRIA

PALAVRAS-CHAVE

BRIGAS, RINHAS, CÃES

EMENTA

PROÍBE A PRÁTICA DE BRIGAS (RINHAS) DE CÃES NO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
04/03/2020 15:40	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
05/03/2020 09:53	DIRETORIA LEGISLATIVA	05/03/2020 09:54	AUTUADO		
09/03/2020 09:22	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 16/2021, protocolado sob o nº 200/2021-DAP, foi **acolhida integralmente** pelos Excelentíssimos Deputados Professor Lemos, Luiz Claudio Romanelli e Soldado Fruet, tendo apresentado novo texto da proposição em substituição ao texto original, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno:

Art. 156. Caso entender necessário, a Diretoria Legislativa, no prazo do § 2º do art. 155 deste Regimento, poderá emitir nota técnica às proposições visando à adequação à legislação sobre técnica legislativa,

§ 4º Em caso de acolhimento integral ou parcial da nota técnica pelo autor da proposição, este apresentará o novo texto da proposição, o qual substituirá o original, sem configurar emenda, prosseguindo-se sua tramitação.

Observa-se que a emissão de Nota Técnica tem por objetivo aprimorar o conteúdo e a forma das proposições apresentadas pelos Excelentíssimos Deputados, de modo a padronizar a técnica legislativa neste Parlamento.

Ademais, as alterações sugeridas pelo Núcleo de Apoio Legislativo buscam evitar emendas corretivas desnecessárias às proposições, o que pode vir a acelerar a tramitação dos Projetos de Lei.

Por fim, observa-se que a Nota Técnica emitida pelo Núcleo de Apoio Legislativo não visa se manifestar quanto ao mérito nem eventuais inconstitucionalidades ou ilegalidades, bem como não tem o intuito de alterar o objeto das proposições.

Curitiba, 5 de maio de 2021.

Shadea El-Kouba Gomes
Analista Legislativa
OAB/PR 50.784



Documento assinado eletronicamente por **Shadea El Kouba Gomes, Analista Legislativo - Advogado**, em 05/05/2021, às 14:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sci/verificar> informando o código verificador **0356781** e o código CRC **6BEAB9AA**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

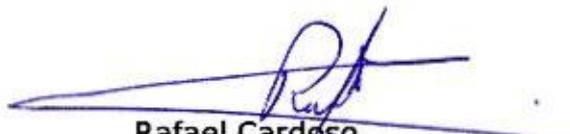
INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 16/2021, de autoria dos Deputados Professor Lemos, Luiz Claudio Romanelli e Soldado Fruet, teve sua redação original substituída pela redação elaborada pelo Núcleo de Apoio Legislativo, nos termos do §4 do art. 156 do Regimento Interno.

A proposição original foi arquivada nesta Diretoria.

Curitiba, 5 de maio 2021.



Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.



Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 535/2021

—

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 16/2021

—

—

—

Projeto de Lei nº 16/2021

Autores: Deputados Professor Lemos, Luiz Claudio Romanelli e Soldado Fruet

PROÍBE A REALIZAÇÃO DE CORRIDAS COMPETITIVAS COM CÃES OU ATIVIDADES EXTENUANTES DE MESMA NATUREZA.

EMENTA: PROÍBE A REALIZAÇÃO DE CORRIDAS COMPETITIVAS COM CÃES OU ATIVIDADES EXTENUANTES DE MESMA NATUREZA. PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. ARTS. 24, VI E 225 DA CF. PARECER PELA APROVAÇÃO.

—

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Professor Lemos, Luiz Claudio Romanelli e Soldado Fruet, visa a proibição da realização de corridas competitivas com cães ou atividades extenuantes de mesma natureza.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

–

FUNDAMENTAÇÃO

–

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

A Constituição de 1988 prevê competência concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal para legislar sobre meio ambiente:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

–

A Constituição no art. 225, ao mesmo tempo em que explicita o **direito** a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impõe o **dever** de proteção para as presentes e futuras gerações.

Desta forma, ao direito fundamental de cada pessoa de viver em um meio ambiente equilibrado, corresponde o dever de agir para que esse ambiente se mantenha saudável. Neste contexto de proteção ao ambiente, inclui-se a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

preocupação do ser humano com a proteção dos demais seres vivos, nos quais se inclui os animais não-humanos^[1].

O próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu “a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana” atribuindo “dignidade e direitos aos animais não-humanos e à Natureza” (Recurso Especial 1.797.175/SP). Nesse recurso, o STJ não acolheu pedido do Ibama e manteve a guarda de um papagaio que vivia há 23 anos em cativeiro com a pessoa que o detinha na sua residência. Ou seja, mesmo sendo o papagaio um animal silvestre, o STJ reconheceu o vínculo afetivo existente entre este e seu dono.

Logo, os animais (não humanos), possuem dignidade e merecem proteção constitucional.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 reconhece a impossibilidade de praticar abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais, tipificando a conduta como crime (art. 32). A Lei Estadual nº 7814, de 15 de dezembro de 2017 do Rio de Janeiro, proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e teses de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes.

Assim, o presente projeto de lei se coaduna com os objetivos almejados pela Constituição Federal, de defesa e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e com a legislação federal que versa sobre maus tratos aos animais.

Em que pese a Diretoria Legislativa desta Casa ter apontado que os Projetos de Lei nº 126/2020 e nº 136/2020 guardam similitude com a presente proposição, aqueles versam sobre brigas/rinhas de animais, e este sobre corridas competitivas ou atividades de mesma natureza, sendo, portanto, diversos.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Desta forma, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

—

CONCLUSÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, em virtude da sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

—

Curitiba, 23 de novembro de 2021.

Deputado Nelson Justus

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Evandro Araújo

Relator

[1] MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos animais . Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 100.



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 15:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **535** e o
código CRC **1A6C3B7F6E9D1ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 808/2021

VOTO EM SEPARADO AO PARECER DO PL Nº 16/21

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 16/2021, de autoria do Deputado Professor Lemos e Outros, que proíbe a realização de corridas competitivas com cães ou atividades extenuantes de mesma natureza.

Relator do voto em separado: Deputado TIAGO AMARAL

1. RELATÓRIO

O projeto de Lei (PL) nº 16/2021, de autoria do Deputado Professor Lemos E Outros, que proíbe a realização de corridas competitivas com cães ou atividades extenuantes de mesma natureza.

Nesta CCJ recebeu voto favorável de autoria do Deputado Evandro Araújo.

Ocorre que, conforme restará comprovado, o mesmo merece ser emendado a fim de que não gera equívocos interpretacionais.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente projeto de lei e consequente voto em separado.

É O RELATÓRIO.

1. ANÁLISE

A função do controle preventivo dos Projetos de Lei, exercido por esta Comissão é exatamente evitar a introdução ao ordenamento jurídico da norma inconstitucional antes que surja um conflito interindividual e/ou social que a concretize, ou seja, que seja por ela regido, exigindo sua aplicação. Fala-se, destarte, unanimemente em “integridade do ordenamento jurídico” e proteção da supremacia da Constituição e da superioridade hierárquica do direito federal em relação ao estadual.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Compete, assim, se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de Lei sob exame, nos termos do que prevê o 41, inciso I, do Regimento Interno.

Em um primeiro momento, válido mencionar que entendo que pela competência outorgada pelo RI desta Casa de Leis a esta comissão, quando determina a análise da constitucionalidade das proposições, o Parlamentar deve analisá-la amplamente, tanto em seus aspectos formais como materiais.

Em linguagem jurídica, ao fazer menção ao aspecto material de determinado fenômeno, está se referindo ao conteúdo, à matéria por este abordada; enquanto ao mencionar um aspecto formal, está se enfocando o mecanismo através do qual este fenômeno teve origem.

A constitucionalidade material é observada quando o conteúdo de um ato jurídico obedece às disposições da Constituição Federal. A constitucionalidade formal, por sua vez, surge quando na elaboração de um ato verificam-se os procedimentos previstos pela Carta Magna.

Realizadas estas considerações iniciais passo a analisar o juízo de adequação procedimental em relação a Constituição Estadual e a Constituição da República, verificando a constitucionalidade formal e material do presente projeto de Lei, no cotejo direto com a legislação supraconstitucional aplicável, bem como com relação à legislação hoje existente sobre o tema, a fim de evitar que partes importantes da estrutura estadual sejam prejudicadas ou deixem de ser consideradas em decorrência da presente proposta.

Em uma análise perfunctória, os autores são, legítimos para a propositura do presente Projeto de Lei, como se denota dos termos do artigo 162 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, senão vejamos:

Art.162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

II – à Comissão ou à Mesa da Assembleia;

III – ao Governador do Estado;

IV – ao Presidente do Tribunal de Justiça;

V – ao Tribunal de Contas;

VI – ao Procurador – Geral de Justiça

VII – à Defensoria Pública; ou

VIII – aos cidadãos.

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná em seu art. 65, observe-se:

Art. 65 [CE] A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Quanto à matéria, o propósito do presente é proibir a corrida de cães a fim de resguardar o bem-estar animal.

Assim, a constitucionalidade da proposta está amparada, vez que a defesa do meio ambiente está entre as competências do Parlamento Estadual, senão vejamos:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

(...)

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da proposta, devendo a mesma ser emenda em razão da sua clareza e garantia de aplicabilidade o que pode viciar o projeto em sua legalidade, vez que pode-se afrontar a LC 95/98, que assim determina:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Isso posto, temos que uma emenda modificativa ao art. 1º do projeto em análise, pode torna-lo mais claro e objeto, razão pela qual apresentamos a emenda anexa ao presente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III – CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto em separado, relatando pela **APROVAÇÃO, na forma da EMENDA MODIFICATIVA** anexa, do Projeto de Lei Ordinária nº 16/2021, de autoria do Deputado Professor Lemos e Outros, em face da **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do presente mesmo.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2021.

Deputado NELSON JUSTUS

Presidente

Deputado TIAGO AMARAL

Relator



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 14/12/2021, às 19:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **808** e o código CRC **1D6F3E9E5A1C9AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 812/2021

VOTO EM SEPARADO AO PARECER DO PL Nº 318/19

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 16/2021, de autoria do Deputado Professor Lemos e Outros, que proíbe a realização de corridas competitivas com cães ou atividades extenuantes de mesma natureza.

Relator do voto em separado: Deputado TIAGO AMARAL

1. RELATÓRIO

O projeto de Lei (PL) nº 16/2021, de autoria do Deputado Professor Lemos E Outros, que proíbe a realização de corridas competitivas com cães ou atividades extenuantes de mesma natureza.

Nesta CCJ recebeu voto favorável de autoria do Deputado Evandro Araújo.

Ocorre que, conforme restará comprovado, o mesmo merece ser emendado a fim de que não gera equívocos interpretacionais.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente projeto de lei e consequente voto em separado.

É O RELATÓRIO.

1. ANÁLISE

A função do controle preventivo dos Projetos de Lei, exercido por esta Comissão é exatamente evitar a introdução ao ordenamento jurídico da norma inconstitucional antes que surja um conflito interindividual e/ou social que a concretize, ou seja, que seja por ela regido, exigindo sua aplicação. Fala-se, destarte, unanimemente em “integridade do ordenamento jurídico” e proteção da supremacia da Constituição e da superioridade hierárquica do direito federal em relação ao estadual.

Compete, assim, se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de Lei sob exame, nos termos do que prevê o 41, inciso I, do Regimento Interno.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Em um primeiro momento, válido mencionar que entendo que pela competência outorgada pelo RI desta Casa de Leis a esta comissão, quando determina a análise da constitucionalidade das proposições, o Parlamentar deve analisá-la amplamente, tanto em seus aspectos formais como materiais.

Em linguagem jurídica, ao fazer menção ao aspecto material de determinado fenômeno, está se referindo ao conteúdo, à matéria por este abordada; enquanto ao mencionar um aspecto formal, está se enfocando o mecanismo através do qual este fenômeno teve origem.

A constitucionalidade material é observada quando o conteúdo de um ato jurídico obedece às disposições da Constituição Federal. A constitucionalidade formal, por sua vez, surge quando na elaboração de um ato verificam-se os procedimentos previstos pela Carta Magna.

Realizadas estas considerações iniciais passo a analisar o juízo de adequação procedimental em relação a Constituição Estadual e a Constituição da República, verificando a constitucionalidade formal e material do presente projeto de Lei, no cotejo direto com a legislação supraconstitucional aplicável, bem como com relação à legislação hoje existente sobre o tema, a fim de evitar que partes importantes da estrutura estadual sejam prejudicadas ou deixem de ser consideradas em decorrência da presente proposta.

Em uma análise perfunctória, os autores são, legítimos para a propositura do presente Projeto de Lei, como se denota dos termos do artigo 162 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, senão vejamos:

Art.162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

II – à Comissão ou à Mesa da Assembleia;

III – ao Governador do Estado;

IV – ao Presidente do Tribunal de Justiça;

V – ao Tribunal de Contas;

VI – ao Procurador – Geral de Justiça

VII – à Defensoria Pública; ou

VIII – aos cidadãos.

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná em seu art. 65, observe-se:

Art. 65 [CE] A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Quanto à matéria, o propósito do presente é proibir a corrida de cães a fim de resguardar o bem-estar animal.

Assim, a constitucionalidade da proposta está amparada, vez que a defesa do meio ambiente está entre as competências do Parlamento Estadual, senão vejamos:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

(...)

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da proposta, devendo a mesma ser emenda em razão da sua clareza e garantia de aplicabilidade o que pode viciar o projeto em sua legalidade, vez que pode-se afrontar a LC 95/98, que assim determina:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Isso posto, temos que uma emenda modificativa ao art. 1º do projeto em análise, pode torna-lo mais claro e objeto, razão pela qual apresentamos a emenda anexa ao presente.

III – CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto em separado, relatando pela **APROVAÇÃO, na forma da EMENDA MODIFICATIVA** anexa, do Projeto de Lei Ordinária nº 16/2021, de autoria do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Deputado Professor Lemos e Outros, em face da **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do presente mesmo.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2021.

Deputado NELSON JUSTUS

Presidente

Deputado TIAGO AMARAL

Relator

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 16/2021

Projeto de Lei nº 16/2021

Autor: Deputado Professor Lemos e Outros.

Nos termos do art. 175, II do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, apresenta-se a presente emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 16/2021.

Art. 1º - A emenda do Projeto de Lei nº 16/2021, passa a contar com a seguinte redação:

“Proíbe a realização de corridas competitivas com cães.”

Art. 2º - O *caput* Art. 1º do Projeto de Lei nº 16/2021, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Proíbe a realização de corridas competitivas com cães.”

Art. 3º - Permanecem inalteradas as demais disposições.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 13 de dezembro de 2021.

TIAGO AMARAL

DEPUTADO ESTADUAL



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 14/12/2021, às 21:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **812** e o código CRC **1A6D3C9A5B2C7DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3326/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 16/2021, de autoria dos Deputados Professor Lemos, Luiz Cláudio Romanelli e Soldado Fruet, recebeu um parecer e um voto em separado na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi rejeitado e o voto em separado foi aprovado com emenda modificativa na reunião do dia 15 de fevereiro de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 15/02/2022, às 16:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3326** e o código CRC **1B6B4F4E9B5B2EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2128/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 18/02/2022, às 12:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2128** e o código CRC **1D6D4D4C9C5A2EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salette SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1022/2022

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora de Salette, s / nº - Edifício Pres. Tancredo Neves

COMISSÃO DE ECOLOGIA, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 16/2021

Autores: Deputados Professor Lemos, Luiz Claudio Romanelli e Soldado Fruet

EMENTA: PROÍBE A REALIZAÇÃO DE CORRIDAS COMPETITIVAS COM CÃES OU ATIVIDADES EXTENUANTES DE MESMA NATUREZA.

I- RELATÓRIO

É dever do Estado proteger os animais, tanto domésticos quanto silvestres. O dever do Estado de proteção aos animais possui fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 225:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora de Salette, s / nº - Edifício Pres. Tancredo Neves

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Como consequência desta norma constitucional, foi editada a Lei 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente) que tornou crime maus tratos aos animais. Veja:

Lei 9.605/98, art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salette SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

A Constituição, enquanto sistema, deve ser interpretada em seu conjunto, não se exaurindo no artigo 225, as disposições pró-ambiente. Assim, partindo-se do art. 193, que inaugura o Título VIII – relativo à ordem social –, em que o art. 225 se insere, é possível encontrar expressamente sua finalidade: o bem-estar e a justiça social. Já se conclui, daí ser a matéria ambiental e, especificamente, a proteção dos animais uma questão de justiça social. Ao tratar, em seu caput, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o artigo 225 cuida de prever, no § 3º,

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora de Salette, s / nº - Edifício Pres. Tancredo Neves

o cabimento de sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparação dos danos causados, àqueles que praticarem condutas lesivas ao meio ambiente, visando à preservação das espécies e da biodiversidade como um todo. No que diz respeito ao art. 170, VI, que trata dos princípios que regem a ordem econômica, consta do inciso VI a defesa do meio ambiente.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

E, no art. 186, II, ao dispor sobre as funções sociais da propriedade rural, incluiu a preservação do meio ambiente.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

Ao Estado, precipuamente, cabe o papel de efetivação dos dispositivos constitucionais, principalmente aqueles que demandem a elaboração de políticas.

E ao legislador cabe formular leis que coíbam os maus tratos aos animais, porque os animais são dignos de proteção frente as ações humanas, onde os animais são instigados a se mutilarem.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora de Salette, s / nº - Edifício Pres. Tancredo Neves

II – ANÁLISE

De início compete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, em consonância ao disposto no artigo 51, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, que disponham sobre a conservação da natureza, que busquem evitar a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

deprecação dos recursos naturais e que tratem da proteção aos animais.

Portanto, é legítimo a competência do presente parecer promover análise no que diz respeito ao mérito do projeto em tela, a fim de verificar o seu impacto no que diz respeito a preservação da natureza e o bem-estar animal.

O parecer da comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais é favorável ao mérito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela APROVAÇÃO do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 29 de março de 2022

Deputado Goura

Presidente da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais

Deputado Francisco Burher

Relator



DEPUTADO FRANCISCO BUHRER

Documento assinado eletronicamente em 29/03/2022, às 18:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1022** e o código CRC **1D6D4A8F5D8A8CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4006/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 16/2021, de autoria dos Deputados Professor Lemos, Luiz Claudio Romanelli e Soldado Fruet, recebeu parecer favorável na Comissão Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais. O parecer foi aprovado na reunião do dia 30 de março de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com emenda; e
- Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e proteção aos Animais.

Curitiba, 5 de abril de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 05/04/2022, às 17:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4006** e o código CRC **1E6E4C9B1A8C8BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2590/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/04/2022, às 14:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2590** e o código CRC **1F6C4D9D1A8E8CF**